

Projeto de Lei nº 4.141/2022



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Praça João Pessoa, s/n - Centro - CEP: 58013-900-João Pessoa - PB

FONE: (83) 3216 – 1426

www.tjpb.jus.br e gapres@tjpb.jus.br

OFÍCIO Nº 689/2022 – GAPRE

Processo: 2022164133

Anexo: Projeto

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

À Sua Excelência o Senhor

Deputado ADRIANO GALDINO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

NESTA

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei de iniciativa privativa deste Poder Judiciário, que altera a Lei nº 7.410, de 03 de outubro de 2003, que dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais - FARPEN e da Contribuição ao Custeio dos Atos Gratuitos praticados pelos registradores civis, do Estado do Paraíba., matéria apreciada na Sessão Administrativa do Tribunal Pleno realizada em 14 de dezembro de 2022, para fins de regular tramitação e apreciação pela competente Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES:4682483
Assinado de forma digital por SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES:4682483
Dados: 2022.12.15 10:47:01 -03'00'
Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4141 / 2022

Altera a Lei nº 7.410, de 03 de outubro de 2003, que dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais - FARPEN e da Contribuição ao Custeio dos Atos Gratuitos praticados pelos registradores civis, do Estado do Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 1º, *caput* e parágrafo único; 2º, inciso I; 5º e §§ 1º, 2º; 6º *caput* e parágrafo único; e art. 7º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 7.410, de 03 de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam criados o Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais do Estado da Paraíba – FARPEN, a Renda Mínima dos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado da Paraíba e a Contribuição ao Custeio dos Atos Gratuitos de Registro Civil realizados no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Os recursos do FARPEN serão utilizados para o pagamento da Renda Mínima e a compensação a que se referem os art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, pela realização dos serviços gratuitos previstos no art. 1º, da Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, para assegurar a gratuidade a que se refere o parágrafo único do art. 1.512, do Código Civil e das certidões requisitados pelos órgãos da Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e dos programas público-sociais.

Art. 2º. São receitas do FARPEN:

I. Contribuição ao Custeio da Renda Mínima e dos Atos gratuitos, a que se refere o art. 1º, que incidirá sobre todos os atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da tabela anexa à presente lei, e que será reajustada sempre nos mesmos índices e datas de atualização da Tabela de Emolumentos do Estado da Paraíba:

Art. 5º. O Conselho Gestor reunir-se-á, prioritariamente, até o décimo dia útil de cada mês, para decidir sobre os valores necessários ao pagamento da Renda Mínima e à compensação pelos trabalhos realizados no mês anterior, na forma do artigo 1º, em valores proporcionais à disponibilidade financeira, podendo os valores de ambos serem majorados ou reduzidos para manter o equilíbrio financeiro do fundo responsável pelo seu pagamento.

§ 1º. Dos recursos depositados na conta específica do FARPEN, 10% (dez por cento) serão destinados à formação de um fundo de reserva a ser utilizado em obediência às determinações do Conselho Gestor, respeitado o disposto no artigo primeiro.

§ 2º. Dos recursos recebidos do FARPEN, os Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado da Paraíba destinarão 4% (quatro por cento) à Associação dos Notários e Registradores da Paraíba – ANOREG-PB e 1% (um por cento) à Associação dos Registradores Civis das Pessoas Naturais da Paraíba - ARPEN-PB, para a cobertura das despesas com a manutenção de sistemas e atividades necessárias à sua operacionalização.

Art. 6º. Para fins do disposto no artigo anterior, os registradores civis remeterão ao Conselho Gestor, até o 5º dia útil do mês subsequente, expediente acompanhado dos formulários padronizados, a serem elaborados e aprovados pelo colegiado, tudo visado pelo Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos da respectiva comarca, que poderá determinar diligências antes da aposição do visto. O repasse dos valores da compensação aos registradores deverá ocorrer, prioritariamente, até o 22º (vigésimo segundo) dia do mês subsequente.

Parágrafo único. Para fins de repasses dos valores que importem no pagamento da renda mínima estabelecida na presente Lei, o valor a ser pago será apurado mediante a dedução do rendimento bruto decorrente da totalidade dos atos de registro civil remunerados, dos valores dos atos de notas e demais serviços de natureza diversa, caso haja acumulação na serventia, além dos valores a serem recebidos pela compensação de atos gratuitos,

referentes ao mês anterior, devendo a respectiva complementação aos registradores que não alcancem a renda mínima ser paga, prioritariamente, até o 22º (vigésimo segundo) dia do mês subsequente.

Art. 7º. Com a finalidade de assegurar a sustentabilidade dos serviços de registro das pessoas naturais em todo o estado da Paraíba, fica estabelecida a renda mínima do registrador civil das pessoas naturais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos na mesma proporção e data em que o forem os emolumentos estabelecidos pela legislação que dispõe sobre os emolumentos extrajudiciais no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O valor da renda mínima do interino que responde por serventia de Registro das Pessoas Naturais vaga, será de 60% (sessenta por cento) da renda mínima de delegatário titular de serventia provida.

Art. 2º. Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.410, de 03 de outubro de 2003.

Art. 3º. Ficam reenumerados os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 7.410, de 03 de outubro de 2003, para §§3º e 4º, respectivamente, mantendo-se a mesma redação.

Art. 4º. A Tabela de Contribuição do art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.410, de 03 de outubro de 2003, será substituída pelo Anexo I desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da eficácia da Tabela de Contribuição prevista no Anexo I desta Lei, para início do pagamento da renda mínima na forma aqui estabelecida e da adequação dos valores e atos a serem compensados.

ANEXO I

Tabela de Contribuição ao Custeio da Renda Mínima e dos Atos Gratuitos praticados pelos registradores civis, incidentes sobre os atos notariais e de registro do Estado da Paraíba
(Inciso I, do art. 2º da Lei nº 7.410)

I - NOS ATOS LANÇADOS NOS TABELIONATOS DE NOTAS E DE PROTESTO

Item	Tipo de ato	Valor
a)	ESCRITURA COM VALOR DECLARADO	
a.1)	Escritura com valor declarado até R\$ 14.099,69	R\$ 46,88
a.2)	Escritura com valor declarado de R\$ 14.099,70 até R\$ 28.199,39	R\$ 68,75
a.3)	Escritura com valor declarado de R\$ 28.199,40 até R\$ 39.479,14	R\$ 93,75
a.4)	Escritura com valor declarado de R\$ 39.479,15 até R\$ 56.398,78	R\$ 122,00
a.5)	Escritura com valor declarado de R\$ 56.398,78 em diante (valor máximo)	(R\$ 137,00) + 2.5% do valor corresponde aos emolumentos
b)	ESCRITURA SEM VALOR DECLARADO	R\$ 33,94
c)	ATA NOTARIAL	R\$ 135,86
d)	PROCURAÇÃO	
d.1)	Para trato de assunto de natureza previdenciária	R\$ 6,18
d.2)	Sem valor econômico e financeiro	R\$ 12,36
d.3)	Com valor econômico e financeiro	R\$ 33,94
e)	PROTESTO	
e.1)	Título até R\$ 112,80	R\$ 4,61
e.2)	Título acima de R\$ 112,80	R\$ 9,22
f)	RECONHECIMENTO DE FIRMA	R\$ 1,56
g)	AUTENTICAÇÃO COMUM OU ELETRÔNICA POR DOCUMENTO	R\$ 1,09
h)	CERTIDÃO	R\$ 3,04
i)	OUTROS ATOS NOTARIAS	R\$ 17,18

II - NOS ATOS LANÇADOS EM LIVROS DE REGISTROS PÚBLICOS

Item	Tipo de ato	Valor
a)	REGISTRO DE IMÓVEIS COM VALOR DECLARADO	
a.1)	Registro imobiliário com valor declarado até R\$ 14.099,69	R\$ 46,88
a.2)	Registro imobiliário com valor declarado de R\$ 14.099,70 até R\$ 28.199,39	R\$ 68,75
a.3)	Registro imobiliário com valor declarado de R\$ 28.199,40 até R\$ 39.479,14	R\$ 93,75
a.4)	Registro imobiliário com valor declarado de R\$ 39.479,15 até 56.398,78	R\$ 122,00

a.5)	Registro imobiliário com valor declarado de 56.398,78 em diante	(R\$ 137,00) + 2.5% do valor corresponde aos emolumentos
a.6)	Registro imobiliário para imóveis financiados pelo SFH	50% aos itens a.1/a.2/a.3/a.4/a.5
b)	REGISTRO DE IMÓVEIS SEM VALOR DECLARADO	R\$ 33,94
c)	AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS COM VALOR DECLARADO	
c.1)	Averbação no Registro de Imóveis c/valor declarado até R\$ 14.099,69	R\$ 34,38
c.2)	Averbação no Registro de Imóveis c/valor declarado de R\$ 14.099,70 até R\$ 28.199,39	R\$ 46,88
c.3)	Averbação no Registro de Imóveis c/valor declarado de R\$ 28.199,40 até R\$ 39.479,14	R\$ 68,75
c.4)	Averbação no Registro de Imóveis c/valor declarado de R\$ 39.479,15 em diante	(R\$ 68,75) + 1.25% do valor corresponde aos emolumentos
d)	AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS SEM VALOR DECLARADO	R\$ 33,94
e)	REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	R\$ 18,43
f)	AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	R\$ 9,06
g)	REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS	R\$ 18,43
h)	AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS	R\$ 9,06
i)	ATOS DO DISTRIBUIDOR EXTRAJUDICIAL	R\$ 1,56
j)	OUTROS ATOS REGISTRIS LAVRADOS POR OFICIAL DO REGISTRO CIVIL QUANDO O ATO FOR REMUNERADO	R\$ 1,56

JUSTIFICATIVA

Através da Portaria nº 09, de 21 de julho de 2021, da lavra do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, editada nos autos do Processo PjeCor, nº 0000207- 71.2021.2.00.0815, foi constituída comissão de estudos destinada ao melhoramento dos valores pagos pelo FARPEN, a título de Renda Mínima, bem como ao ressarcimento total dos atos gratuitos praticados pelos registradores civis, os quais, em 21 de junho de 2021, recebiam complementação de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), sem que houvesse fixação de valor de renda mínima, na Lei Estadual nº 7.410/2003, que regulamenta o Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais (FARPEN), do Estado da Paraíba.

No que se refere à compensação dos atos gratuitos, o art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.410/2003, assegura a compensação dos atos previstos no art. 8º da Lei Federal nº 10.169/2000; dos serviços gratuitos previstos no art. 1º da Lei Federal nº 9.534/1997 (registro civil de nascimento e de óbito e primeira certidão respectiva); e da gratuidade referida no parágrafo único do art. 1.512, do Código Civil (habilitação para o casamento, registro e primeira certidão, para as pessoas que se declarem pobres), além das certidões requisitadas pelos órgãos da Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública.

Entretanto, os recursos atualmente arrecadados pelo fundo de compensação do Estado da Paraíba são insuficientes para o atendimento da previsão legal, quanto aos atos de casamento.

De igual forma, a complementação paga com objetivo de melhorar a renda das serventias deficitárias, está atualmente em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que, se mostra insuficiente e está abaixo dos valores assegurados pelos estados que já incrementaram o pagamento de renda mínima¹ em um movimento de âmbito nacional, desencadeado pelo Provimento 81/2018, e reforçada pela Diretriz Estratégica 5, estabelecida para o ano de 2022, pela Corregedoria Nacional de Justiça, com o seguinte enunciado:

DIRETRIZ ESTRATÉGICA 5 (RENDA MÍNIMA) – Conferir efetividade ao comando emergente do Provimento 81/2018, da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, garantindo a renda mínima para os registradores de pessoas naturais, com a finalidade de promover o equilíbrio econômico-financeiro das pequenas serventias, de modo a assegurar a capilaridade, em âmbito nacional, dos ofícios da cidadania.

¹ Por ocasião da divulgação da Diretriz estratégica 5, no 5º Fórum Nacional das Corregedorias, em junho de 2021, os estados com maiores valores de renda mínima eram respectivamente: RS – 20.061,72; SP – 14.300,00; BA 13.640, 51; AC 13.200,00 e RO 11.000,00.

O atendimento ao Provimento 81 e à Diretriz Estratégica 5, da Corregedoria Nacional de Justiça é também objeto de determinação da Corregedoria Nacional de Justiça nos autos da inspeção nº 0003176-79.2021.2.00.0000 e revela-se pertinente no Estado da Paraíba, especialmente em decorrência da conclusão do 1º Concurso Público para as Serventias Extrajudiciais, com expedição de outorgas a novos delegatários, que necessitaram fazer investimentos para assegurar a estrutura básica necessária ao adequado funcionamento das serventias de registro civil das pessoas naturais, nas quais predominam a prática de atos gratuitos.

Some-se a isso a necessidade de todas as serventias adotarem padrões mínimos de segurança, integridade e disponibilidade de dados previstos no Provimento 74/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, o que exige investimentos em equipamentos e programas tecnológicos, além da adequação às regras da Lei Geral de Proteção de Dados, objeto da Resolução 363/2021 e Provimento 134, também da Corregedoria Nacional de Justiça.

Com esse objetivo a comissão realizou estudos baseados em propostas apresentadas pela Anoreg-PB e Arpen-PB, com participação direta dos delegatários de serventias de registro civil das pessoas naturais, nos quais foi desenvolvida ferramenta de "Business Intelligence" BI, desenvolvido pela Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba, com dados voltados à identificações dos rendimentos das serventias e da arrecadação proporcionada pelas propostas analisadas, bem como a projeção dos valores e quantitativo de atos passíveis de compensação.

Nessa condição conseguiu-se estimar o valor possível para implementação de uma renda mínima suficiente para assegurar a manutenção da serventia e o adequado desenvolvimento da atividade registral, com base na proposta de aprimoramento da arrecadação mediante reformulação dos valores contidos no anexo I, da Lei 7.410/2003, ser substituído pelo anexo I proposto neste anteprojeto.

Evidenciada assim a necessidade adequação dos valores estabelecidos para custeio do FARPEN, com fixação de valor adequado da renda mínima, foram feitas projeções da arrecadação e pagamentos, mostrando-se viável o valor de complementação de pagamento em favor dos registradores civis das pessoas naturais, cuja renda da serventia não atinja R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, o que possibilitará também a ampliação do ressarcimento dos atos gratuitos, sempre em proporcionalidade à capacidade financeira do Fundo de Apoio ao Registrador Civil.

Diante do exposto, indica-se a presente proposta de anteprojeto de lei, com intuito de normatizar a instituição de Renda Mínima, aprimorar a arrecadação e ampliar o ressarcimento de atos gratuitos pelo Fundo de Apoio ao Registrador Civil das Pessoas Naturais do Estado da Paraíba.